



PROCESSO Nº : 52.981-8/2023
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADA : S.R.S.G
CARGO : PROFESSORA I a IV
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.278/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 126/2023.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **Sra. S.R.S.G.**, CPF n.º XXX.253.391-XX, efetiva no cargo de PROFESSORA I a IV, Nível “10”, Classe “D”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Várzea Grande/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 018/2023** e sua retificadora **Portaria nº 126/2023**.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 84, cumulado com §3º, do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 4.649/2020, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências, c/c art. 71, I, da Lei Complementar nº 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação, com redação dada pela Lei Complementar nº 4.007/2014, c/c Lei Complementar nº 4.877/2022, que autoriza a recomposição salarial dos Professores da Rede Pública Municipal, instituindo as tabelas constantes do anexo.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise, enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.



8. Embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro das Portarias nº 018/2023 e nº 126/2023, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina apenas pelo registro da **Portaria nº 126/2023**, posto que a segunda Portaria contém todas as informações referentes à qualificação e fundamentação do ato aposentatório da servidora.

9. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 126/2023**.

3. CONCLUSÃO

10. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro da Portaria nº 126/2023**

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 28 de julho de 2023.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(substituição – Ato PGC nº 007/2023